



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral em exercício \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	14
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	15
ATOS DO PRESIDENTE .....	17

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 50/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14511/2021

PROTOCOLO: 2144968

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: REINALDO MIRANDA BENITES; IDELCIDES GUTIERRES DENGUE

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ESCOPO – RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NO ENSINO PÚBLICO – COVID-19 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA E CONDIÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – FALHAS REMANESCENTES – RECOMENDAÇÃO.**

Constatado na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino municipal, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, o atendimento de modo geral das determinações, tendo as unidades de ensino apresentado local de higienização das mãos e calçados dos alunos, aferição de temperatura corporal no momento de ingresso na unidade escolar e ausência de aglomeração na entrada ou saída dos alunos, remanescendo apenas algumas falhas, emite-se a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para a adoção de medidas no prazo estabelecido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela **recomendação** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal de Bela Vista, para que adote as seguintes medidas, comprovando nos autos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: **a)** Exija das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmara de ré, lanternas e outros; **b)** Reforçar os avisos sobre a higienização das mãos com álcool em gel 70% em alguns pontos estratégicos da unidade escolar, tais como pátios, banheiros e local de distribuição da alimentação escolar; **c)** Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto à validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares; **d)** Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **e)** Observe com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN n. 504/2014, na Resolução CONTRAN n. 14/1998, na Portaria DETRAN-MS n. 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019, na Lei Federal n. 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório; **f)** Instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de fevereiro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 212/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16342/2022

**PROTOCOLO:** 2209267

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 44/2022**, instaurado pelo Município de Aquidauana/MS, do “tipo menor preço”, visando à aquisição futura de aparelhos de ares-condicionados, para atender à demanda da Secretaria de Saúde e Saneamento, Secretaria de Educação e, Secretaria de Administração Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8446/2022 (f. 91-92), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 213/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16385/2022

**PROTOCOLO:** 2209407

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 41/2022**, instaurado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem, desmontagem, manutenção, operação e configuração de sistemas de iluminação em Led para o Evento, **6º Natal da Esperança**, que ocorreu no Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8447/2022 (f. 99-100), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 214/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16459/2022

**PROTOCOLO:** 2209627

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** EDUARDO AGUILAR IUNES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 128/2022**, instaurado pelo Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria de Gestão e Planejamento, cujo objeto é o Registro de Preço, visando à eventual contratação de empresa para fornecimento de alimentação preparada para atender à demanda das secretarias, fundações e agências da Prefeitura Municipal, por um período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8451/2022 (f. 316-317), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando a perda do objeto de análise no



presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 216/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16610/2022

**PROTOCOLO:** 2210036

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 39/2022**, instaurado pelo Município de Aquidauana/MS, do tipo “menor preço por item”, visando à prestação futura de serviços de transporte esporádico, em regime de fretamento, de passageiros municipal ou intermunicipal, para atender à Secretaria Municipal de Administração, Secretaria de Saúde e a Fundação de Esportes – FEMA.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8463/2022 (f. 96-97), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 218/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16667/2022

**PROTOCOLO:** 2210255

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO

**JURISDICIONADO:** ELAINE DAS NEVES BARBOSA



**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 05/2022**, instaurado pelo Município de Ladário/MS, por meio da Fundação de Esportes, visando à aquisição de materiais esportivos e prestação de serviços na confecção de camisetas, shorts, e outros – objeto do convênio de nº 32107, celebrado com a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FIE e a Prefeitura Municipal de Ladário, referente ao projeto “implantação da escola de futsal pérola do pantanal” com o intuito de promover a vivência esportiva para as crianças e adolescentes do Município, através de práticas esportivas de construção, que serão aplicados na construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no Município. Execução pela Fundação Municipal de Esportes de Ladário/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8473/2022 (f. 413-414), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 222/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17067/2022

**PROTOCOLO:** 2211737

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VALOR RE REMESSA ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 32/2022**, instaurado pelo Município de Terenos/MS, no valor inicial de **R\$ 159.057,09** (cento e cinquenta e nove mil, cinquenta e sete reais e nove centavos) visando ao registro de preços para aquisição de papel sulfite padrão A4, para suprir à demanda da Prefeitura Municipal, através de seus departamentos, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 8227/2022 (f. 230-231) observou que a remessa dos documentos ocorreu com atraso, extrapolando ao prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do aviso do edital, conforme estabelece o Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Entretanto, pontuou que o valor da contratação em tela, é inferior ao limite estabelecido para remessa, nos termos do art. 17 da Resolução TCE/MS, conforme abaixo:

*No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas.*

*Logo, em obediência ao comando expresso no art. 4º, inciso I, letra “f” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sugerimos a V. Exa. que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu **arquivamento**.*

Na sequência, o parquet se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, por meio do Parecer PAR- 3ª PRC – 12175/2022 (fls. 233-235).

Pois bem, cabe salientar que, em sede de **controle prévio**, o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, instrui a remessa de documentos, da seguinte maneira:

*Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites: \*Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020.*

*I - no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a:*

*a) R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;*

*b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;*

*c) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.*

*II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:*

*a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;*

**b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.**

No presente caso, o valor licitado está abaixo do limite mínimo preconizado para envio, conforme mencionado no art. acima.

Todavia, apesar do valor de envio não ter alcançado o valor de remessa, cabe recomendar ao responsável para que observe com mais rigor os prazos de remessa, uma vez que a intempestividade pode acarretar na aplicação de sanção pecuniária, conforme previsão no art. 46 da lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim sendo, face à perda do objeto de análise no presente, ante ao fato do não atingimento do valor mínimo necessário de remessa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 90/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/6673/2020**

**PROTOCOLO: 2042421**



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULAR.

## 1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 035/2020**, realizado pelo Município de Ivinhema, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para aquisição de leite pasteurizado tipo C e bebida láctea, para atender a Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal, ao custo estimado de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais).

Em Análise **ANA - DFE - 5889/2022** (f. 193-197), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao apreciar criteriosamente a documentação trazida aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 035/2020, nos seguintes termos:

*“Face ao exposto, conclui-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 035/2020** se encontra nos termos da Lei n. 8.666/93, c/c Lei n. 10.520/2002, e Normativos desta corte de Contas.”*  
(ANÁLISE ANA - DFE - 5889/2022)

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório em apreço, conforme **PARECER PAR - 4ª PRC - 10787/2022** (f. 198-199), nos seguintes termos:

*“Após o exame da documentação presente nos autos, este Órgão Ministerial ratifica o entendimento da d. Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e, com fulcro no art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2020**, nos termos do art. 59, inciso I, da lei supracitada, c/c os arts. 121, inciso I, “a”, e 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.”*  
(PARECER PAR - 4ª PRC - 10787/2022)

É o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais) – e o valor da UFERMS na data do procedimento licitatório – R\$ 29,86 em abril de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

### 2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 035/2020)

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 035/2020**, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Educação. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

São as razões que fundamentam a decisão.

## 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 035/2020**, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.



Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1155/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7923/2018

**PROTOCOLO:** 1916464

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** AIRTON JUNZI SHIMABUKURO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Airton Junzi Shimabukuro, matrícula n. 127884/03, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-280/2023 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-803/2023 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.227/2018, publicado no Diogrande n. 5.253, edição do dia 6.6.2018, com fundamentado no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 e art. 34, III, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Airton Junzi Shimabukuro, matrícula n. 127884/03, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1275/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16750/2015  
**PROTOCOLO:** 1617765  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA  
**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 77/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 77/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9428/2015, prolatada no Processo TC/14696/2015, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-3864/2018, proferida nestes autos (peça 14) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 77/2015, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1796, edição do dia 18 de junho de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-17074/2018, a ex-prefeita de Coronel Sapucaia não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3864/2018.

Diante da omissão da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 50624/2019 (peça 22).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refig) a Sra. Nilcéia Alves de Souza quitou a CDA n. 50624/2019.

### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-prefeita de Coronel Sapucaia, Sra. Nilcéia Alves de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3864/2018, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1292/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17571/2012  
**PROTOCOLO:** 1261185  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA



**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2012  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012, realizado pelo Município de Rio Brilhante, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel) para atender a frota de veículos da Prefeitura, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: Auto Posto Entre Rios Cidade Ltda. e Posto das Mangueiras Ltda.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio da Deliberação AC02-741/2016 (peça 36) que declarou regular o Pregão Presencial n. 3/2012 e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1358, edição do dia 1º de julho de 2016, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-17048/2016, o ex-prefeito de Rio Brilhante não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-741/2016.

Diante da omissão do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 10860/2017 (peça 52).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a CDA n. 10860/2017.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-741/2016, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 54).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da supracitada deliberação, referente à remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para subsidiar a análise das contratações decorrentes da presente licitação.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1227/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23424/2016  
**PROTOCOLO:** 1638095  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 46/2015  
**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Iguatemi, conforme o Relatório de Auditoria n. 46/2015, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2014, sob a gestão do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 20 de novembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-3194/2019 (peça 12) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito de Iguatemi, na gestão do Executivo Municipal, durante o exercício financeiro de 2014, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2318, edição do dia 20 de dezembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-1123/2020, o ex-prefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3194/2019.

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito do Município de Iguatemi, por meio da Deliberação AC00-3194/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1162/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/311/2023**

**PROCOLO: 2223484**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS**

**SERVIDORES: DAIANE DE PAULA SOARES OUTO E OUTROS**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Daiane de Paula Soares Outo, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de atividades educacionais, nomeada por meio do Decreto "P" n. 754/2022, tendo tomado posse em 2.9.2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, ex-secretária de estado de educação.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Dulcilene de Lima Correa	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	754/2022	2.9.2022	Tempestiva
2	Walisson Mota Dias	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	754/2022	2.9.2022	Tempestiva



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-188/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 910/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

Ressalta-se que o Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e que a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data da publicação desse decreto, em 20 de março de 2020. Porém, o Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022, revogou o Decreto Estadual n. 15.396/2020, retomando, portanto, a contagem dos prazos de validade dos certames, a partir da sua publicação em 23 de maio de 2022.

Dessa forma, nítido que as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade suspensa por causa do COVID-19, prorrogado até 30.10.2023.

Assim sendo, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1286/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3598/2013

**PROTOCOLO:** 1397081

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**ORDENADOR DE DESPESAS:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 2/2012, DECORRENTE DE ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 50/2011-FNDE

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2011-FNDE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 2/2012, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 50/2011, proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Pregão Eletrônico n. 18/2011-FNDE) celebrado entre o Município de Maracaju e a



empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículos de transporte escolar, para atender os alunos da rede pública de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-644/2013 (peça 29) que declarou regular a formalização do Contrato n. 2/2012 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de prestação de contas do contrato em apreço.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 811, edição do dia 19 de dezembro de 2013, e pelo Termo de Intimação Int-7549/2014, o ex-prefeito de Maracaju não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples DS02-Secses-644/2013.

Diante da omissão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito do Município de Maracaju, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 12220/2015 (peça 38).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas quitou a CDA n. 12220/2015.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-644/2013, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 40).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3428/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5182/2013

**PROTOCOLO:** 1253247

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ITALINO BONAMIGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/5182/2013, a aplicação de multa de 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. **DIRCEU LANZARINI**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 24 de fevereiro de 2020, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 270.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).



Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, no processo TC/5182/2013.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 3 DE 1º DE MARÇO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/10977/2021

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2021

**PROTOCOLO:** 2129493

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL DO MUNICÍPIO DE COXIM

**INTERESSADO(S):** DEVANIR RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, EDILSON MAGRO, FLAVIO DIAS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2681/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963710

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, REINALDO AZAMBUJA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2933/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2017

**PROTOCOLO:** 1892699

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**INTERESSADO(S):** MARCELA RIBEIRO LOPES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00008000/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015505/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/1429/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1958486

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** ALMIR DE OLIVEIRA AVILA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00008416/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018



#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/12037/2021

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2021

**PROTOCOLO:** 2134103

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/12920/2021

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2021

**PROTOCOLO:** 2138074

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/252/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013

**PROTOCOLO:** 1806395

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** DIRCEU LUIZ LANZARINI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/9845/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1935558

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** ALCINO FERNANDES CARNEIRO

**ADVOGADO(S):** ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6282/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013

**PROTOCOLO:** 1997483

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** ANDRE ALVES FERREIRA

**ADVOGADO(S):** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/10831/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2117198

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente em exercício



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de fevereiro de 2023

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P" n.º 085/2023, de 15 de fevereiro de 2023, publicada no DOE nº 3343 de 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

#### PORTARIA 'P' Nº 089/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar os servidores **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, matrícula 10129**, Auditor Substituto de Conselheiro, **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130**, Auditor Substituto de Conselheiro, **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS, matrícula 10131**, Auditor Substituto de Conselheiro, **ANDRÉ SILVESTRE CABRAL, matrícula 2462**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **DEBORA DE MACEDO BARBATO GABAN, matrícula 2696**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **PEDRO EDUARDO ALVES, matrícula 589**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão no Âmbito da Auditoria do Corpo Especial do TCE-MS, de acordo com a Portaria TCE/MS N. 129/2023, com efeitos a contar de 13 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

#### PORTARIA 'P' Nº 090/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar o servidor, **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão Institucional no interstício de 19/01/2023 à 08/03/2023, em razão do afastamento legal da titular, **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício



**PORTARIA 'P' Nº 091/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar o servidor, **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA**, matrícula **2962**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos no interstício de 08/02/2023 à 17/02/2023, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO JOSÉ ALBERTI**, matrícula **2973**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

